

sendo possível a solução do problema, o processo retirado de pauta, a critério do Conselho Regional de Medicina do Paraná. Caso ocorra a desconexão por parte do participante, o processo de julgamento será interrompido; ou, a critério do presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná. Ocorrendo o adiamento, o requerimento para a realização de videoconferência deverá ser renovado quando da próxima reunião ordinária. Art.24. As demais etapas processuais seguem a Resolução nº 724/22 do CFF. Art. 2º. Os casos de julgamento serão decididos pelo Plenário do CRF-PR. Capítulo III - Das Atividades. Art. 26. Caberá a todos os envolvidos a garantir um ambiente que assegure o sigilo necessário ao processo, observando-se a responsabilidade administrativa, cível e penal por divulgação indevida do conteúdo a terceiros. Art. 27. Caberá aos participantes providenciar os equipamentos de infraestrutura adequados ao acesso à plataforma de videoconferência, como microcomputador, notebook, netbook, tablet, smartphone ou outro dispositivo equipado com microfone e webcam, com acesso à internet, que possibilite a transmissão de voz e imagem. Art. 28. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 22 de junho de 2023. Márcio Augusto Antoniassi - Presidente do CRF-PR.

69871/2023

**DELIBERAÇÃO Nº 1029/2023**

Altera dispositivos da Deliberação n. 895/2016, que estabelece o regulamento para as reuniões do Plenário do CRF-PR. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 22 e 25 da Lei 3.820/60, na forma de seu Regimento Interno e por seu Plenário reunido em 22 de junho de 2023, CONSIDERANDO: A necessidade de atualização do regulamento das reuniões plenárias da Entidade, de modo a permitir a realização de reuniões de qualquer natureza nos dias designados de reuniões plenárias, desde que em horários distintos, de modo a otimizar os trabalhos de Conselheiros, ampliar a eficácia e utilidade das convocações e gerar economicidade ao CRF-PR; A necessidade da previsão da realização de audiências de modo virtual; e A necessidade de adequação do procedimento de julgamento dos processos fiscais. **DELIBERA:** Art. 1º. O Parágrafo segundo do art. 2º da Deliberação 895/2016 passa a ter a seguinte redação: Art. 2º. (...) §2º: Reuniões de qualquer natureza poderão ser realizadas nos mesmos dias das reuniões plenárias, devendo ser respeitado, em todos os casos, a compatibilidade e distinção dos horários dos eventos. Art. 2º. Fica incluído um parágrafo ao artigo 30 da Deliberação 895/2016, com a redação adiante, passando o parágrafo único a ser redesignado como parágrafo primeiro: Art. 30. (...) § 1º - (...) § 2º - A sessão de julgamento poderá ocorrer por meio remoto, desde que regulamentado pelo conselho regional por deliberação de plenária e mantido o sigilo do processo ético. Art. 3º. O inciso II do art. 31 da Deliberação 895/2016 passa a ter a seguinte redação: II - requerer a conversão do julgamento em diligência, que será determinada pelo presidente da sessão, para atender aos quesitos pontuados pelo conselheiro, adotando as medidas necessárias; Art. 4º. O Art. 32 da Deliberação 895/2016 passa a ter os seguintes parágrafos: Art. 32 (...) § 1º. Neste caso, cumpridas as respectivas providências, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator para juntar seu parecer. § 2º - No caso de pedido de vista dos autos, o conselheiro que a solicitou será designado como revisor pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia e deverá apresentar seu parecer, favorável ou contrário, na mesma sessão ou no prazo máximo de 2 (duas) reuniões plenárias subsequentes que tenham julgamentos éticos pautados a contar do pedido, observada a incidência ou não da prescrição. § 3º - Para fins procedimentais, considerar-se-á voto revisor aquele que divergir do voto do relator, e voto-vista aquele que apenas acrescentar outros pontos ao voto já existente, sem alterar o julgamento. § 4º. Cumprida a diligência os autos do processo ético-disciplinar serão devolvidos ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, quando serão contados novamente os prazos previstos no artigo 23 da Seção II da Resolução 724/22 do Código de Processo Ético. Art. 5º. O art.33 da Deliberação 895/2016 passa a ter a seguinte redação, com a exclusão de seu parágrafo único: Art. 33 - A decisão do Plenário do CRF será fundamentada no parecer e voto do relator ou, quando vencido, no parecer e voto do conselheiro revisor. Art. 6º. O art.34 da Deliberação 895/2016 passa a ter a seguinte redação: Art. 34. A decisão do Plenário terá a forma de acórdão, a ser lavrado de acordo com o parecer do conselheiro cujo voto tenha sido adotado, com expressa numeração própria, número do processo, nome do indiciado e seu número de inscrição no CRF, procuradores, se existentes, e um documento de identificação e, no caso de advogado, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), relator e revisor, se houver, além de ementa com palavras-chave de pesquisa, dispositivos infringidos, pena aplicada, forma de votação e data, sob pena de nulidade. Art. 7º. art.35 da Deliberação 895/2016 passa a ter a seguinte redação: Art.35. Após cumpridos os requisitos da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, o Conselheiro Relator do processo fiscal, designado por sorteio, receberá o processo com a indicação da reunião plenária em que ocorrerá o julgamento, devendo ser julgado em até duas reuniões subsequentes sob pena de nova designação de relatoria. Art. 8º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 22 de junho de 2023. Márcio Augusto Antoniassi - Presidente do CRF-PR.

69874/2023

**DOCUMENTO CERTIFICADO****CÓDIGO LOCALIZADOR:  
472762223**

Documento emitido em 04/07/2023 08:54:13.

**Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 11443 | 04/07/2023 | PÁG. 22**Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE. [www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**  
PUBLICAÇÃO OFICIAL - PENA DISCIPLINAR  
ANTONIO FERREIRA SANTANDER - CRMPR

ANTONIO FERREIRA SANTANDER, médico do Conselho Regional de Medicina do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto 44.045/58, regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina, contido no Código de Processo Ético - Profissional n.º 070/18, vem executar a pena de "PENA DISCIPLINAR", nos termos da letra "a" do artigo 177, do Código de Processo Ético - Profissional n.º 070/18, pelo médico **BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER**, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o número **6 e CRMS 103.095**, por infração aos artigos 9º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1931/2009), que prescrevem ser vedado ao médico: **Art. 9º** Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento. **Parágrafo único.** Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição. **Art. 17** Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Curitiba, 4 de julho de 2023

**CONS. ROBERTO ISSAMU YOSIDA**

Presidente.

60120/2023

**EDITAL**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3268/57, regulamentada pelo Decreto 44045/58, consoante o artigo 41 inc. V do Código de Processo Ético - Profissional (CPEP) para os Conselhos de Medicina, **CITA a DRA. THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN - CRMPR 25.712**, para apresentar **DEFESA PRÉVIA** nos autos de **Processo Ético - Profissional nº 38/2022**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do presente edital, arrolando, caso queira, testemunhas em número máximo de 03(três), identificadas com nome/ documento, telefone e profissão. Sendo que a falta de manifestação implicará na declaração de revelia e nomeação de defensor dativo, como determina o artigo 48 do CPEP.

Curitiba, 04 de julho de 2023.

**DRA. LAURA MOELLER**

Instrutora

68277/2023

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3268/57, regulamentada pelo Decreto 44045/58, consoante o artigo 41 inciso V do Código de Processo Ético-Profissional - (CPEP) para os Conselhos de Medicina (Resolução CFM nº 2.306/2022), **CITA o DR. JOSÉ DIAS NETO CRM PR 2.718**, para, apresentar **DEFESA PRÉVIA** nos autos de **Processo Ético - Profissional Nº154/2021**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do presente edital, arrolando testemunhas em número máximo de 05 (cinco). Sendo que a falta de manifestação implicará na declaração de revelia e nomeação de defensor dativo, como determina o artigo 49 do CPEP.

Curitiba, 04 de julho de 2023.

**DR. MAURICIO MARCONDES RIBAS**

Cons. Instrutor

68044/2023

